

	Federação Portuguesa de Natação Moradia do Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-888 CRUZ QUEBRADA Tel 21 4158190/91 Fax 21 4191739 E-mail: secretaria@fpnatacao.pt					Data 02/12/26
						N.º 20 2002/03
	CIRCULAR POLO AQUÁTICO					

Distribuição: Associações Distritais, Clubes P.A e Com. Social

ASSUNTO: 1-Regulamento Especifico de Sanções Desportivas Pólo Aquático

1 – REGULAMENTO ESPECIFICO DE SANÇÕES POLO AQUÁTICO

Junto se envia o Regulamento Especifico de sanções desportivas, aprovado na Assembleia Geral de 07 de Dezembro/02.

Pela Direcção da FPN
 O Vice Presidente

José Barradas

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE NATAÇÃO

REGULAMENTO ESPECIFICO DE SANÇÕES DESPORTIVAS DE POLO AQUÁTICO



2002

REGULAMENTO ESPECÍFICO

DE

SANÇÕES DESPORTIVAS

APENSO AO REGULAMENTO DE PROVAS

DE

POLO AQUÁTICO

CAPITULO I

ARTIGO 1

1- O presente documento aplica-se a todas as provas Nacionais ou Internacionais organizadas pela F.P.N., da sua responsabilidade ou nas quais participem selecções Nacionais.

2- Ficam igualmente submetidas a este documento todas as provas cujos regulamentos tenham sido aprovados pela F.P.N., desde que envolvam clubes ou selecções regionais de diferentes associações, ou países.

ARTIGO 2

Todas as situações passíveis de enquadramento no presente documento deverão constar obrigatoriamente dos relatórios de jogo, assinados pelos árbitros ou pelos Delegados ao jogo.

ARTIGO 3

1- Nos casos a que se refere o artigo anterior o Delegado ou, na sua ausência, qualquer membro da equipa de arbitragem, deverá apreender o cartão do atleta, dirigente, delegado desportivo ou treinador em causa.

2- A apreensão do cartão, a que se refere o número anterior, impossibilita a participação do agente nos jogos seguintes, nos termos definitivos no Artigo 21, independentemente da sanção que vier a ser publicada, com a maior brevidade.

3- A não apreensão do cartão, por qualquer motivo, não constitui motivo impeditivo para a aplicação da sanção e das consequências previstas no ponto anterior.

ARTIGO 4

1- Todos os agentes desportivos (jogadores, treinadores, delegados desportivos ou dirigentes) que sejam expulsos pela equipa de arbitragem, ou pelo Delegado ao jogo deverão abandonar imediatamente o recinto desportivo, com excepção dos jogadores nos jogos em que haja controlo anti-doping.

2- Em caso de aplicação de castigo, a um treinador, este não pode dirigir ou orientar a sua equipa, seja de que modo for, durante um jogo, incluindo os intervalos, ou no período de aquecimento.

ARTIGO 5

Durante o jogo, somente o capitão de equipa se pode dirigir ao árbitro, no sentido de solicitar respeitosamente, esclarecimentos sobre qualquer situação de jogo que não tenha entendido.

ARTIGO 6

1- Apenas o Delegado desportivo de cada equipa se pode dirigir à mesa para solicitar esclarecimentos sobre o registo do jogo, nomeadamente tempo restante, resultado, faltas pessoais e descontos de tempo disponíveis, desde que não perturbe o seu normal funcionamento.

2- O Delegado desportivo só poderá executar o estipulado no número anterior se estiver devidamente credenciado pela F.P.N. como tal.

ARTIGO 7

Todo o agente desportivo que não cumpra o estipulado nos artigos acima descritos fica sujeito à aplicação de 1 jogo de suspensão, independentemente de qualquer outro que advenha de outra situação, devendo para isso a equipa de arbitragem, ou o Delegado, realizar o respectivo relatório.

CAPITULO II

DOS JOGADORES

SECÇÃO I

CONTESTAÇÃO DAS DECISÕES À EQUIPA DE ARBITRAGEM

ARTIGO 8

- 1- A contestação, por um jogador, das decisões da equipa de arbitragem, deverá ser mencionada em relatório, independentemente da sua exclusão ou não do jogo, sendo-lhe atribuída a sanção de 1 jogo de suspensão.
- 2- No caso de ser durante o jogo, o jogador deverá ser expulso definitivamente com substituição.
- 3- Se a contestação ocorrer após o terminus do jogo o clube terá de ser notificado de sanção.
- 4- Todo o jogador que tiver mais que três menções na mesma época será castigado com mais 1 jogo de suspensão a somar ao ponto anterior, em cada nova menção.

SECÇÃO II

INJÚRIAS, AMEAÇAS OU GESTOS OBSCENOS PARA A EQUIPA DE ARBITRAGEM

ARTIGO 9

- 1- Todo o jogador, do jogo ou não, que incorrer na falta acima descrita, deverá ser mencionado em relatório, independentemente da sua exclusão ou não do jogo, sendo-lhe atribuída a sanção de 2 jogos de suspensão.
- 2- Igual pena será atribuída ao jogador que, em quaisquer outras funções, atentar contra a dignidade da equipa de arbitragem, independentemente de eventuais sanções que lhe advenham do desempenho das mesmas, sem prejuízo do disposto no artigo 21.
- 3- No caso de ser durante o jogo, o jogador deverá ser expulso definitivamente com substituição.
- 4- Todo o jogador que tiver mais que duas menções na mesma época será castigado com mais 2 jogos de suspensão a somar ao ponto anterior, em cada nova menção.

SECÇÃO III

INJÚRIAS, AMEAÇAS OU GESTOS OBSCENOS PARA OUTROS AGENTES DESPORTIVOS

ARTIGO 10

1- Todo o jogador, do jogo ou não, que incorrer na falta acima descrita, deverá ser mencionado em relatório, independentemente da sua exclusão ou não do jogo, sendo-lhe atribuída a sanção de 2 jogos de suspensão.

2- Igual pena será atribuída ao jogador que, em quaisquer outras funções, incorrer na mesma falta, independentemente de eventuais sanções que lhe advenham do desempenho das mesmas, sem prejuízo do disposto no artigo 21.

3- No caso de ser durante o jogo, o jogador deverá ser expulso definitivamente com substituição.

4- Todo o jogador que tiver mais que duas menções na mesma época será castigado com mais 1 jogo de suspensão a somar ao ponto anterior, em cada nova menção.

SECÇÃO IV

INJÚRIAS, AMEAÇAS OU GESTOS OBSCENOS PARA DELEGADOS AO JOGO E QUAISQUER OUTROS DIRIGENTES FEDERATIVOS

ARTIGO 11

1- Todo o jogador, do jogo ou não, que incorrer na falta acima descrita, deverá ser mencionado em relatório, independentemente da sua exclusão ou não do jogo, sendo-lhe atribuída a sanção de 3 jogos de suspensão.

2- Igual pena será atribuída ao jogador que, em quaisquer outras funções, incorrer na mesma falta, independentemente de eventuais sanções que lhe advenham do desempenho das mesmas, sem prejuízo do disposto no artigo 21.

3- Todo o jogador que tiver mais que duas menções na mesma época será castigado com mais 2 jogos de suspensão a somar ao ponto anterior, em cada nova menção.

SECÇÃO V

TENTATIVA DE AGRESSÃO À EQUIPA DE ARBITRAGEM

ARTIGO 12

1- Todo o jogador, do jogo ou não, que incorrer na falta acima descrita, deverá ser mencionado em relatório, independentemente da sua exclusão ou não do jogo, sendo-lhe atribuída a sanção de 4 jogos de suspensão.

2- Igual pena será atribuída ao jogador que, em quaisquer outras funções, incorrer na mesma falta independentemente de eventuais sanções que lhe advenham do desempenho das mesmas, sem prejuízo do disposto no artigo 21.

3- Todo o jogador que tiver mais que uma menção na mesma época será castigado com mais 2 jogos de suspensão a somar ao ponto anterior, em cada nova menção.

4- A pena anteriormente mencionada poderá ser agravada por decisão do Conselho de Disciplina.

SECÇÃO VI

TENTATIVA DE AGRESSÃO A OUTROS AGENTES DESPORTIVOS

ARTIGO 13

1- Todo o jogador, do jogo ou não, que incorrer na falta acima descrita, deverá ser mencionado em relatório, independentemente da sua exclusão ou não do jogo, sendo-lhe atribuída a sanção de 3 jogos de suspensão.

2- Igual pena será atribuída ao jogador que, em quaisquer outras funções, incorrer na mesma falta, independentemente de eventuais sanções que lhe advenham do desempenho das mesmas, sem prejuízo do disposto no artigo 21.

3- No caso de ser durante o jogo, o jogador deverá ser expulso definitivamente com substituição, incluindo-se nesta categoria o uso de jogo violento.

4- Todo o jogador que tiver mais que uma menção na mesma época será castigado com mais 1 jogo de suspensão a somar ao ponto anterior, em cada nova menção.

5- A pena anteriormente mencionada poderá ser agravada por decisão do Conselho de Disciplina.

SECÇÃO VII

TENTATIVA DE AGRESSÃO A DELEGADOS AO JOGO E QUAISQUER OUTROS DIRIGENTES FEDERATIVOS

ARTIGO 14

1- Todo o jogador, do jogo ou não, que incorrer na falta acima descrita, deverá ser mencionado em relatório, independentemente da sua exclusão ou não do jogo, sendo-lhe atribuída a sanção de 4 jogos de suspensão.

2- Igual pena será atribuída ao jogador que, em quaisquer outras funções, incorrer na mesma falta, independentemente de eventuais sanções que lhe advenham do desempenho das mesmas, sem prejuízo do disposto no artigo 21.

3- Todo o jogador que tiver mais que uma menção na mesma época será castigado com mais 2 jogos de suspensão a somar ao ponto anterior, em cada nova menção.

4- A pena anteriormente mencionada poderá ser agravada por decisão do Conselho de Disciplina.

SECÇÃO IX

AGRESSÃO CONSUMADA A OUTROS AGENTES QUE NÃO JOGADORES

ARTIGO 15

1- Todo o jogador, do jogo ou não, que incorrer na falta acima descrita, deverá ser mencionado em relatório, independentemente da sua exclusão ou não do jogo, sendo-lhe atribuída a sanção de pelo menos 1 ano de suspensão.

2- Igual pena será atribuída ao jogador que, em quaisquer outras funções, incorrer na mesma falta, independentemente de eventuais sanções que lhe advenham do desempenho das mesmas, sem prejuízo do disposto no artigo 21.

3- A pena anteriormente mencionada poderá ser agravada por decisão do Conselho de Disciplina.

SECÇÃO X

AGRESSÃO CONSUMADA A JOGADORES

ARTIGO 16

1- Todo o jogador, do jogo ou não, que incorrer na falta acima descrita, deverá ser mencionado em relatório, independentemente da sua exclusão ou não do jogo, sendo-lhe atribuída a sanção de 3 jogos de suspensão.

2- Igual pena será atribuída ao jogador que, em quaisquer outras funções, incorrer na mesma falta, independentemente de eventuais sanções que lhe advenham do desempenho das mesmas, sem prejuízo do disposto no artigo 21.

3- No caso de ser durante o jogo, o jogador deverá ser expulso definitivamente sem substituição.

4- Todo o jogador que tiver mais que uma menção na mesma época será castigado com mais 1 jogo de suspensão a somar ao ponto anterior, em cada nova menção.

5- A pena anteriormente mencionada poderá ser agravada por decisão do Conselho de Disciplina.

CAPITULO III

DOS TREINADORES

ARTIGO 17

1- É aplicável, com as necessárias adaptações, á conduta dos treinadores, o disposto no Capítulo II, sendo que as sanções são acrescidas de 1 jogo, quando for aplicável a pena em jogos, por cada infracção cometida.

2- Se ao treinador for apresentado, pela equipa de arbitragem ou pelo delegado ao jogo, o cartão amarelo, por atitudes incluídas na Secção I, este só implicará 1 jogo de suspensão após o 3 cartão averbado pelo mesmo nessa época, após notificação ao treinador.

3- Se ao treinador for apresentado, pela equipa de arbitragem ou pelo delegado ao jogo, o cartão vermelho, por atitudes incluídas na secção I, implicará 2 jogos de suspensão.

CAPITULO IV

DOS DIRIGENTES E DELEGADOS DESPORTIVOS

ARTIGO 18

1- É aplicável, com as necessárias adaptações, à conduta dos dirigentes e delegados desportivos, o disposto no Capítulo anterior, sendo que as sanções são acrescidas de 1 jogo, quando for aplicada a pena em jogos, por cada infracção cometida.

2- Para além do disposto no ponto anterior, o clube ao qual pertence o dirigente desportivo será penalizado por uma multa de 125€ a 500€ a decidir pelo Conselho de Disciplina.

3- A pena anteriormente mencionada poderá ser agravada, quer pelo aumento da pena de suspensão quer pela interdição do recinto desportivo do clube, por decisão do Conselho de Disciplina.

CAPITULO V

DO PÚBLICO

ARTIGO 19

1- É aplicável ao clube cujo público seu adepto, incorra nas faltas mencionadas no capítulo II, com a necessária adaptação, a multa de 125€ a 1250€ a decidir pelo Conselho de Disciplina.

2- A pena anteriormente mencionada poderá ser agravada, com a interdição do recinto desportivo do clube, por indicação do Conselho de Disciplina.

CAPITULO VI

DOS CLUBES

ARTIGO 20

1- Todo o clube que não comparecer a um jogo, para o qual estava inscrito, sem uma razão de força maior, para além das sanções previstas no regulamento de classificação, será penalizado com uma multa de 125€ e o pagamento de todas as despesas decorrentes da sua normal realização, incluindo o eventual subsídio de deslocação a atribuir à equipa contrária.

2- Se um clube abandonar um jogo depois de iniciado, será punido com as sanções referidas no ponto anterior, acrescidas de 125€.

3- Todo o clube que utilizar num jogo um agente não habilitado para o mesmo, será punido com uma derrota por 0-15, e com uma multa equivalente a todas as despesas decorrentes da realização do referido jogo, incluindo o eventual subsídio de deslocação da equipa contrária.

4- Se o clube infractor tiver direito a subsídio perderá direito ao mesmo em virtude da infracção referida no ponto anterior.

5- A falta de pagamento das multas acima referidas, incluindo as dos capítulos IV e V, no prazo de 15 dias após notificação da F.P.N., implica a impossibilidade do clube participar em qualquer outra prova organizada ou da responsabilidade da F.P.N., bem como da continuação da disputa da prova em que ocorreu a sanção.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 21

1- Os castigos constantes deste regulamento serão cumpridos nos jogos seguintes àquele em que tiver ocorrido a falta, independentemente da competição, desde que a mesma seja da responsabilidade da F.P.N.. Considera-se ao abrigo deste regulamento que os castigos são atribuídos ao indivíduo, impossibilitando este de cumprir quaisquer outras funções, durante o cumprimento do castigo.

2- Os castigos que não sejam passíveis de ser cumpridos numa época transitam para a seguinte, mesmo que o faltoso mude de clube.

3- Nos casos de suspensão grave, de pelo menos 1 ano, o faltoso não poderá participar em quaisquer eventos, mesmo que organizados a nível regional, ou de clubes filiados na F.P.N.

4- Em qualquer situação em que um faltoso incorra sanções ser-lhe-á atribuída a que for mais grave.

5- A F.P.N. é responsável pelas sanções disciplinares a aplicar nas provas, para além das da sua responsabilidade, em que participem clubes ou selecções de diferentes associações, ou países.

6- As sanções atribuídas a um agente que nesse momento esteja ao serviço de uma selecção serão cumpridas nos jogos de âmbito nacional em que este pudesse vir a estar incluído.

ARTIGO 22

São punidos, nos termos do presente regulamento, todos os actos praticados dentro dos recintos desportivos, ou nos espaços envolventes, que deles sejam parte integrante.

ARTIGO 23

A aplicação do presente regulamento não inviabiliza a possível acção cível ou criminal, onde aplicável, que possa ser interposta por qualquer das partes, disponibilizando nesses casos a F.P.N. os relatórios das equipas de Arbitragem ou dos Delegados, sempre que tal seja solicitado.

ARTIGO 24

Para além das penas previstas no presente regulamento poderão ser levantados, sempre que tal se mostre necessário, processos de averiguações ou disciplinares, cabendo à Direcção da F.P.N., tal acção.

ARTIGO 25

Em tudo o que seja omissa neste regulamento caberá à Direcção da F.P.N. a sua resolução.

ARTIGO 26

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2003.